

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 8.045, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO PENAL" (REVOGA O DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 1941. ALTERA OS DECRETOS-LEI Nº 2.848, DE 1940; 1.002, DE 1969; AS LEIS Nº 4.898, DE 1965, 7.210, DE 1984; 8.038, DE 1990; 9.099, DE 1995; 9.279, DE 1996; 9.609, DE 1998; 11.340, DE 2006; 11.343, DE 2006), E APENSADO.**

**PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010**

**Autor: Senado Federal**

**Relator: Deputado João Campos**

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se a seguinte redação ao art. 31, §§ 1º, 2º e 4º, do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, que trata do "Código de Processo Penal":

"Art. 31.....

§ 1º Decorrido o prazo previsto no caput deste artigo sem que a investigação tenha sido concluída, os autos do inquérito serão encaminhados ao Ministério Público, com requerimento de renovação do prazo, indicação das diligências executadas, as pendentes e as razões da autoridade policial.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o Ministério Público poderá conceder novo prazo para a conclusão das investigações.

(...)

§ 4º Caso a investigação não seja encerrada no prazo previsto no § 3º deste artigo, a prisão será revogada, exceto na hipótese de prorrogação autorizada pelo juiz das garantias, a quem serão encaminhados os autos do inquérito, as razões do delegado de polícia e a manifestação do Ministério Público, para os fins do disposto no parágrafo único do art. 14".

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 129, VII, da Constituição Federal, atribui ao Ministério Público a competência de exercer o controle externo das atividades da polícia judiciária. Sem dúvida, no caso retratado pelo art. 31 do PL 8.045/10, o exercício efetivo deste controle somente é possível com a remessa dos autos da investigação preliminar ao representante do órgão ministerial. Sem isso, este órgão não poderia fiscalizar se as razões para a demora não conclusão da investigação

são justificáveis e autorizadas de concessão de prazo suplementar. Daí a necessidade das alterações dos §§ 1º e 2º. A alteração no § 4º justifica-se pela adequação de seu texto ao próprio parágrafo único do art. 14, que exige (como não poderia deixar de ser) a prévia manifestação do Ministério Público.

Sala das Comissões, em 11 de setembro de 2019.

Deputado MARCELO FREIXO  
PSOL-RJ